**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 833/17.**

**PROCESSO Nº 931/17.**

**PLL Nº 97/17.**

 É submetido a exame desta Procuradoria o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui a Política Municipal de Busca de Pessoas Desaparecidas.

 Consoante dispõe a Carta Magna, é de competência dos Municípios auto - organizar e prestar seus serviços, e legislar sobre matérias de interesse local (artigos 23, inciso X, e 30, inciso I).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e promover o direito à cidadania, à segurança e à assistência (artigos 9º, inciso II, e 147).

 A matéria objeto do projeto de lei em exame se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que: a) os conteúdos normativos de seus artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 10º e 11º da mesma, porque implicam interferência na gestão do Município e do Poder Legislativo, vênia concedida, incidem em violação do disposto nos arts. 57, inciso XV e 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica ; b) o conteúdo normativo do artigo 9º da proposição, naquilo que respeita à responsabilização criminal, com a devida vênia, excede do âmbito de competência municipal e viola os preceitos dos artigos 30, inciso I, e 22, inciso I, da Carta da República; c) as relações jurídicas entre concessionárias e a Administração são reguladas pelo respectivo contrato de concessão - a obrigação contemplada no artigo 7º da proposição, com a devida vênia, exige, para validade jurídica, previsão nos respectivos ajustes.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 19 de dezembro de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral –OAB/RS 18.594